



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.004580/93-75
SESSÃO DE : 13 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.237
RECURSO Nº : 120.568
RECORRENTE : IFF – ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPORTAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO. METIL CEDRENIL
CETONA-VERTOFIX COEUR - Mistura odorífera para uso em
perfumaria, classifica-se no código TAB/SH 3302.90.0100.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas dos artigos 524 e 526, II, do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão que mantinham as multas conforme esclarece o ADN 10/97, considerando ter havido declaração inexata do produto em função do grau de pureza e da presença de outros componentes no produto analisado, que não são simples impurezas.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

29 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.568
ACÓRDÃO Nº : 301-29.237
RECORRENTE : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Contribuinte em referência importou, ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 16.048/89, mercadoria assim especificada (fls. 2 a 17):

METIL CEDRENIL CETONA, tipo *COUER*, 98% de pureza aproximada, TAB/SH: 2914.29.9900 (Imposto de Importação: 40% - com redução para 8% / Imposto sobre Produtos Industrializados: 0%).

A mencionada Declaração de Importação foi desembaraçada sob “Termo de Responsabilidade” firmado no campo nº 24 do citado documento, sob compromisso de recolhimento de tributos e multas ou outros encargos fiscais que vierem a ser apurados em consequência do exame, se o resultado da análise não confirmar a exatidão do que houver sido declarado nos termos do item nº 02, da Instrução Normativa (SRF) nº 14/85.

Entretanto, durante o Ato de Revisão Aduaneira realizada em 08/07/1993, pela Autoridade Fiscal, a mercadoria foi identificada com base no laudo Técnico nº 21411/89, emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 15), como:

Mistura odorífera para uso em perfumaria onde foi detectada a presença de METIL CEDRENIL CETONA, TAB: 3302.90.0100 (Imposto de Importação: 60%; Imposto sobre Produtos Industrializados: 12%).

Assim sendo, o Contribuinte foi autuado por incorreta classificação tarifária e declaração indevida de mercadoria despachada na referida Declaração de Importação (fls. 01).

O Contribuinte foi devidamente intimado e, em impugnação tempestiva alegou, em síntese, que a exigência consubstanciada no Auto de Infração apresentava imperfeição e carecia de elementos indispensáveis a uma decisão segura sobre a matéria (fls. 17 a 20).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.568
ACÓRDÃO Nº : 301-29.237

O Agente Fiscal autuante não acolheu as razões de defesa sob o argumento de que a impugnação apresentada em nada acrescentou ou modificou o laudo de análises do Labor, mantendo o Auto de Infração lavrado (fls. 21).

A Autoridade de Primeira Instância converteu o julgamento em diligência para que o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda respondesse aos quesitos referentes ao produto *VERTOFIX COUER*, objeto do Laudo de Análise nº 21.411/89, necessários para afirmar com convicção acerca da matéria, assim como foi notificada, a Interessada, a apresentar os quesitos que deseja submeter à apreciação do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 23 a 26).

Considerando o fato de existir comprovada divergência quanto a sua caracterização como “produto de constituição química definida” entre o Labor (fls. 28/29) e o Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 39/40), a referida autoridade solicitou novo pronunciamento do Labor que prestou as informações técnicas - 044/98 (fls. 43/44):

Como o litígio em causa está ligado à aplicação ou não do conceito de “composto de constituição química definida apresentado isoladamente” ao produto METIL CEDRENIL CETONA (*VERTOFIX COUER*), a Autoridade juntou a título de subsídio, o pronunciamento do Conselho Regional de Química sobre a matéria correlata e, por fim, deu-se ciência à interessada de todas as informações colhidas, fornecendo novo prazo para editar suas razões de defesa (fls. 54/55).

Na sua Segunda Impugnação, a Recorrente não trouxe qualquer novo elemento de Juízo, limitando-se a reproduzir trechos dos pareceres técnicos colhidos e a solicitar nova diligência.

Pelo fato de ter sido dado ampla e irrestrita oportunidade de defesa à Interessada sem que a mesma apresentasse argumentos de fato sobre a matéria, a Autoridade de Primeira Instância deixa de atender ao pleito de nova perícia.

Por oportuno, a referida Autoridade observa que a Interessada não contestou (fls. 59/65) em nenhum momento a afirmação do Labor de que o METIL CEDRENIL CETONA representaria apenas 53,2% da composição da amostra analisada, o que, além de reforçar o entendimento de que os demais componentes encontrados não seriam meras “impurezas” resultantes do processo de fabricação, mas substâncias proporcionalmente deixadas para torná-lo apto para o fim específico a que se destina, qual seja, o uso como substância odorífera na indústria da perfumaria, com classificação, pela RGI - 1, combinada com a RGI - 6 do capítulo 33, posição 3302, subitem 3302.90.0100.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.568
ACÓRDÃO Nº : 301-29.237

VOTO

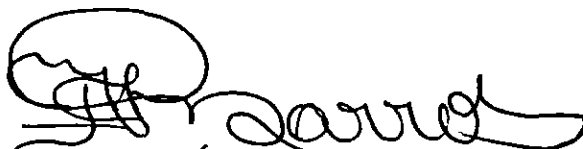
Considerando o fato de o Laudo de Análise nº 211411/89, do Labor, haver concluído que o produto importado trata-se de “mistura odorífera para uso em perfumaria” onde foi detectada a presença de METIL CEDRENIL CETONA (fls. 15), declaração esta ratificada pela Informação Técnica do Labor nº 28/96 (fls. 28/29), e pelo Relatório Técnico nº 103903/96 (fls. 39/40), deve ser ele classificado no código TAB/SH 3302.90.0100.

Considerando o fato de os Laudos e Informações Técnicas identificarem o produto por METIL CEDRENIL CETONA - VERTOFIX COUER e essas informações estarem contidas nos diversos documentos integrantes do Despacho de Importação, pode-se caracterizar descrição correta, porém classificação errônea, não devendo estar sujeito à multa capitulada nos artigos 524 e 526 do R.A.

Dou provimento parcial ao recurso do Contribuinte, mantendo a reclassificação dada ao produto pela fiscalização, TAB/SH: 3302.90.0100, excluindo, entretanto, as multas capituladas nos artigos 524 e 526 do RA.

Por oportuno, faz-se *mister* ressaltar que através do Acórdão nº 301.27.769 e do Acórdão nº 301.0829, foram proferidas decisões idênticas.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator